



LIDO  
Em 18/06/14  
Assessoria da Presidência

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 152 /2014-GAG

Brasília, 18 de junho de 2014.

### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *dispõe sobre a realização de estudos técnicos destinados a verificar a viabilidade urbanística, ambiental e fundiária para a regularização dos loteamentos informais consolidados na forma de loteamento fechado e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 18Jun2014 10:59

46321/2014

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 98 /2014  
Folha Nº 01 Paulo



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98 /2014 (Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a realização de estudos técnicos destinados a verificar a viabilidade urbanística, ambiental e fundiária para a regularização dos loteamentos informais consolidados na forma de loteamento fechado e dá outras providências.

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Para fins do que dispõe o art. 122, XI, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, devem ser realizados os estudos técnicos necessários a verificar a viabilidade urbanística, ambiental e fundiária para a regularização dos loteamentos informais consolidados na forma de loteamento fechado.

*Parágrafo único.* A partir dos estudos técnicos de que trata este artigo, o regulamento deve dispor sobre a viabilidade urbanística, ambiental e fundiária para a regularização e sobre a possibilidade de manutenção dos cercamentos e portarias de acesso nos loteamentos informais.

**Art. 2º** Até a publicação do regulamento previsto no art. 1º, parágrafo único, fica vedado o cercamento de loteamentos informais, observado o art. 3º.

*Parágrafo único.* O descumprimento da vedação de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas na legislação aplicável ao caso.

**Art. 3º** Ficam mantidos os cercamentos edificados até 30 de maio de 2007 em loteamentos informais consolidados, até que seja editada a legislação de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 4º** Os loteamentos informais que possuam cercamento na forma do art. 3º podem manter as portarias de acesso dos moradores e visitantes.

§ 1º A portaria prevista neste artigo pode ser constituída por cancelas, guaritas, circuito interno de TV e meios de identificação para controle de automóveis e pessoas.

§ 2º É garantido, mediante simples identificação ou cadastramento, o acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes nas áreas fechadas do loteamento.

§ 3º O Poder Público e as concessionárias de serviços públicos, representados por seus agentes, devem ter acesso ao loteamento informal independentemente de prévia autorização, desde que devidamente identificados.

**Art. 5º** A inviabilidade de manutenção do cercamento não gera qualquer direito às benfeitorias realizadas.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 98 /2014

Folha Nº 02 Paulo



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

**Art. 6º** A desobstrução das áreas cercadas, consideradas impedidas por disposições contidas nesta Lei Complementar e na regulamentação decorrente deve ser realizada pelos responsáveis no prazo de 15 dias, contados da notificação.

*Parágrafo único.* Em caso de descumprimento do prazo deste artigo, compete ao Poder Público, por meio do órgão ou entidade competente, promover a desobstrução, devendo ser cobrado dos responsáveis as despesas daí decorrentes.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 98 / 2014  
Folha Nº 03 Paulo



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 310.000.019/2014 - GAB/SEDHAB

Brasília, 05 de Junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei Complementar, elaborado no escopo do estabelecimento da normatização referente à realização dos estudos técnicos necessários destinados a verificar a viabilidade urbanística, ambiental e fundiária, com vistas à regularização dos assentamentos informais consolidados, na forma de loteamento fechado, a que se refere o inciso XI do art. 122 da Lei Complementar nº 803 (Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT).
2. Dentre às determinações estampadas na propositura em comento encontram-se o impedimento de novos cercamentos de loteamentos informais, até a edição do regulamento, este sendo este realizado com amparo nos estudos técnicos citados no item anterior.
3. Por ademais, conforme exegese instituída junto ao PLC em espécie, ficam mantidos os cercamentos edificados de loteamentos informais consolidados, desde que erigidos até 30 de maio de 2007. Denota-se, além disso, que as formas de acesso de pedestres, condutores, Poder Público e concessionárias de serviços públicos dar-se-ão na forma do art.3º e seus respectivos parágrafos da minuta de PLC de que se trata.

A Sua Excelência o Senhor  
AGNELO QUEIROZ  
Governador do Distrito Federal  
N E S T A

Folha nº	10
Proc. nº	310.000.019/2014
PJOTCA:	Maio 2014



3. Por ademais, registre-se que a minuta em apreço enseja atender às determinações inseridas na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2013 00 2 018107-4, cuja Decisão declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 869/2013, disciplinadora até então do loteamento fechado nesta Unidade Federativa, visto o Poder Judiciário considerar o não cumprimento das formalidades exigidas pela Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, em especial quanto a ausência de estudos prévios acerca das proposições veiculadas na LC em comento.

4. Por oportuno, consigne-se a pertinente a utilização do instrumento ora proposto, pois nos termos do inciso VI do art. 100 da Carta Política local atribui o Governador do Distrito Federal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo com o objetivo de permitir o fiel cumprimento de leis, bem como o estrito cumprimento dos ditames delineados na Lei Complementar nº 803/2009, sendo que da exegese do art. 122, inciso XI atribui-se como metas, princípios, critérios e ações para a regularização fundiária a viabilização das intervenções governamentais, nos aspectos urbanístico, ambiental e fundiário, no propósito da ordenação e legalização das ocupações de áreas urbanas consolidadas, *in casu*, dos assentamentos informais consolidados na forma de loteamento fechado.

5. Em virtude do exposto, requeiro de Vossa Excelência, caso julgue oportuno e conveniente, aprovar a minuta ora encaminhada.

6. Na oportunidade renovo minhas expressões de apreço e consideração.

Respeitosamente,

  
JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL  
Secretária de Estado

Folha nº	11
Proc. nº	30.000.429/2014
P. JUDICIA:	Mat. 2658024



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 98/2014  
(Mensagem do Governador nº 152/2014)**

**Autoria: Poder Executivo** (*“Dispõe sobre a realização de estudos técnicos destinados a verificar a viabilidade urbanística, ambiental e fundiária para a regularização dos loteamentos informais consolidados na forma de loteamentos fechado e dá outras providências”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (RICLDF, art. 68, I, “e”) e na CDESCTMAT (RICLDF, art. 69-B, “j”), em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Informo ainda que, conforme solicitado na Mensagem do Governador, o projeto tramitará sob **regime de urgência**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 24/06/2014.

*Leonardo Címon Simões de Araújo*

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo  
*PLC Nº 98/2014*  
*Folha Nº 06 Paula*